

Processo nº: 3386/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes

Procuradores constituídos: Sr. Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Sra. Renata de Caroli, OAB/SP nº 77829

Sra. Thaysa Halima Sauáia Ribeiro, OAB/MA nº 6792

Ministério Público: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Chapadinha, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 11/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, constantes dos autos do Processo nº 3386/2006, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 754/2006-UTEFI/NEAUD 2, às fls. 12 a 62 dos autos, apontar e terem sido confirmadas no mérito, as seguintes irregularidades que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental:

1. não-encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (item 2 da seção II; subitens 2.1, 3.6, 6.1, 9.2 e 9.3 da seção III):_

DOCUMENTOS AUSENTES	IN nº 009/2005-TCE/MA - dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativo nº 06, deste anexo I;	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea Â“hÂ”
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram pagos;	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea Â“jÂ”
Código tributário municipal ou, se for o caso, leis instituidoras dos tributos de competência do Município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados (as) das alterações vigentes no exercício, conforme art. 156 da Constituição Federal;	Anexo I, Módulo I, Item V, Alínea Â“aÂ”
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual;	Anexo I, Módulo I, item VI, Alínea Â“cÂ”
Demonstrativos dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; b) valor concedido; c) especificação da finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data-limite para aplicação; f) número do processo e data comprovação; g) data da aprovação pelo ordenador de despesas; h) endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos	Anexo I, Módulo II, Item V
Lei específica autorizadora para os atos concessivos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período	Anexo I, Módulo II, Item VI, Alínea Â“aÂ”

2. ausência de demonstrativos correspondes ao Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (item 2, seção III);

3. apresentação do Plano Plurianual (PPA) sem a definição dos meios utilizados para cumprir os objetivos nele propostos, contrariando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal/88 (item 1.2.1).

4. encaminhamento fora do prazo da Lei de Diretrizes Orçamentária Â–LDO (item 1.2.2);

5. despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 55,03% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, portanto, o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea Â“bÂ” da Lei Complementar nº 101/2001(item 6.5.1);

6. aplicação de apenas 55,84% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais em atuação do magistério do ensino fundamental (item 7.3.3);

7. não-apresentação de cópia da lei de criação do sistema de controle interno do Poder Executivo (nº 1013/2005), mencionada no relatório referente a esse controle, apresentado na prestação de contas (item 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto-Relator), e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de janeiro de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas